



**PROCESSO Nº : 25.4541 e 14.504-1/2013**

**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**GESTOR : LINO CUPERTINO TEIXEIRA**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 2.382/2014**

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'oeste, sob a gestão do **Sr. Lino Cupertino Teixeira**.

Mediante o Julgamento Singular nº 482/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE-MT do dia 21/02/2014, o Conselheiro julgou procedente a presente representação, bem como aplicou multa no valor correspondente a 44,10 UPF's-MT, ao responsável.

Conforme informações apresentadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, o interessado requereu o agrupamento das multas aplicadas nos processos nº 14.504-1/2013 e 25.454-1/2013, bem como o parcelamento do valor total das penalidades.

Vieram os autos, para apreciação Ministerial.

É o breve relato.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O caso em apreço trata-se do pedido de agrupamento, bem como do parcelamento das multa aplicadas ao **Sr. Lino Cupertino Teixeira**, em razão das Decisões Singular nº 482/AJ/2014 e do Acórdão nº 580/2014-TP, publicadas no Diário Oficial Eletrônico TCE-MT, nos dias 21/02/2014 e 26/03/2014.

Conforme o Despacho Presidencial nº 2098/2014, o processo digital de nº 14504-1/2013 foi apensado a este processo principal, em razão da solicitação do parcelamento da multa requerida pelo gestor.

Desta maneira, a soma dos valores correspondentes as multas recebidas sob os Processos nº 25.454-1/2013 (44,10 UPF'S) e nº 14504-1/2013 (85 UPF'S), chegou ao patamar de 129,10 UPF'S.

Assim, vislumbra-se oportuno o agrupamento das multas requeridas pelo gestor.

Quanto ao pedido de parcelamento, constata-se que o responsável cumpre com o que determina o art. 290, §§ 6º e 7º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), ao demonstrar o valor total das penalidades ultrapassa 30% do seu vencimento bruto.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, opina pelo agrupamento e pelo parcelamento das multas.

## 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



**a)** pelo **agrupamento** da totalidade das multas, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, com a consequente **baixa** das multas individuais no sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;

**b)** pelo **deferimento** do pedido de parcelamento das multas nos termos do artigo 290, §§ 6º e 7º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 08 de julho de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.